

INFORMAÇÕES AO PODER PÚBLICO

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- **Legislação:** art. 68, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 8.870/94

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

§1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94).

§2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97).

§3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

a) número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

c) número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

e) número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

g) número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”



- **Periodicidade:** mensal – até o dia 10 (dez) de cada mês, mesmo não havendo óbito;
- **Informações referentes a:** óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida e pelo menos uma das seguintes informações:
 - a) número de inscrição do PIS/PASEP;
 - b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
 - c) número do CPF;
 - d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
 - e) número do título de eleitor;
 - f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
 - g) número e série da Carteira de Trabalho
- **Forma de envio:**
 - a) questionários em papel;
 - b) pela INTERNET, no site <http://www.previdenciasocial.gov.br> ou <http://www.dataprev.gov.br>, utilizando o menu de serviços do **SISOBINET** para digitação registro a registro ou utilizando aplicativo **SEO-CARTÓRIO**, incluso no **CD-ROM**, para transferência de arquivo. A comunicação via internet é on line, isto é, preenchido o formulário de óbito na tela do microcomputador no SISOBINET, a informação é transmitida imediatamente. A transmissão de todos os óbitos do mês pode ser feita em várias oportunidades ou de uma única vez, até dia 10 do mês subsequente aos registros dos óbitos. Já a utilização do aplicativo SEO-CARTÓRIO pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais informatizados permite que os dados de óbitos sejam arquivados no próprio computador da entidade e transferidos, via internet, diretamente para o Banco de Dados do SISOBI/MPAS, em um só acesso.
- **Penalidade:** multa, nos termos do art. 92, da Lei nº 8.212/91

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento”

Obs: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

- **Objetivos:**
 - a) cessação do benefício do sistema previdenciário – boa gestão previdenciária
 - b) cessação de outras contribuições, benefícios e vantagens, por outros órgãos públicos (ex: programas sociais como o Bolsa Família e o Fome Zero);
 - c) evitar fraude.